



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001623-50.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELLINGTON LEONARDO SEGUNDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Nº 0001623-50.2025.8.26.0026

Voto nº **34.597** (1)

Agravante: WELLINGTON LEONARDO SEGUNDO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR3 – Comarca de Bauru

Magistrado: Davi Márcio Prado Silva

É agravo de execução penal tirado por Wellington Leonardo Segundo, em face de r. decisão de fl. 36, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR3 – Comarca de Bauru, que deixou de apreciar pleito do agravante de retificação de cálculo de penas, porquanto intempestivo.

Insiste, o agravante, para que seja elaborado novo cálculo, asseverando que o fato de outro patrono ou a Defensoria Pública não ter atuado à época da respectiva homologação, não pode servir de óbice à correção de equívocos evidentes. Insiste, assim, para que seja apreciado o pleito de cumprimento da pena alternativa ao cárcere após o término da privativa de liberdade, para que sejam elas executadas de maneira sucessiva, retificando-se o cálculo de penas (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 143/5).

É o relatório.

Tem-se por intempestivo o recurso defensivo.

É dos autos que a r. decisão objurgada foi prolatada na longínqua data de 22.10.2014, ocasião em que, em sede de unificação, o juiz da execução converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e estabeleceu o regime inicial semiaberto para o

cumprimento das reprimendas (fl. 115), tendo o agravante deixado de oferecer recurso naquela oportunidade.

À vista do que dispõe o artigo 586 do Código de Processo Penal (como cediço o agravo segue o rito do recurso em sentido estrito), o prazo é de cinco dias para a interposição do recurso.

Por isso que manifestamente intempestivo este agravo, interposto que foi aos 18.02 p.p. (fls. 2/5), valendo lembrar que o novo defensor constituído pelo sentenciado assume o feito no estado em que se encontra, não lhe sendo permitido oferecer recurso para reapreciação de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desta forma, o recurso defensivo é, de fato, intempestivo, em face de a manifestação inequívoca de recorrer haver se dado em momento posterior ao estabelecido em lei.

Diante do exposto, não se conhece do agravo.

MAURICIO VALALA

Relator